



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

898554, DENÚNCIA formulada pela empresa Arbor Serviços e Manutenção Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº 008/2013, instaurado pelo Município de Jaboticatubas.

Parte(s): Fábio Moreira Santos, Darci Martins de Aguiar e Jakeline Lopes da Silva (Prefeito, Presidente da Comissão de Licitação e Presidente da Comissão Julgadora de Inscrição em Registro Cadastral à época, respectivamente)

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Julga-se improcedente a denúncia, em face do processo licitatório n. 092/2013, regido pelo edital da Tomada de Preços n. 008/2013, e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 12/12/13

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 898554

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Denúncia formulada pela sociedade empresária Arbor Serviços e Manutenção Ltda., por meio da qual aduz possíveis irregularidades no processo licitatório nº 092, de 2013, regido pelo edital da Tomada de Preços nº 008/2013, publicado pela Prefeitura do Município de Jaboticatubas, cujo objeto é “a contratação de serviços de coleta convencional de resíduos sólidos, coleta de resíduos hospitalares, coleta seletiva e varrição de ruas, no município de Jaboticatubas e Distrito de São José do Almeida”, cuja data de abertura estava prevista para o dia 16/10/2013, consoante se infere do disposto no instrumento convocatório juntado às fls. 11 a 31.

Em suma, alega a denunciante que não foi observado o princípio da competitividade, pois, segundo o item 8.2.1., do instrumento convocatório, para fins de habilitação, a licitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

deveria comprovar ter sido cadastrada no Município, no mínimo três dias antes da entrega das propostas, por intermédio do Certificado de Registro Cadastral.

Ademais, a Comissão se negou a cadastrar a denunciante, por não ter sido apresentado o balanço patrimonial, devendo ter sido considerado o fato de ser a sociedade empresária optante do simples nacional, ocorrendo, mais uma vez, violação do princípio da competitividade.

Às fls. 05 a 31, foi anexada a documentação que instruiu a peça vestibular.

Inicialmente, determinei, à fl. 35, a remessa dos autos à Unidade Técnica, que, às fls. 36 a 49, procedeu à análise correlata, pelo que, mediante o despacho de fl. 46, foram intimados o Prefeito do Município, Sr. Fábio Moreira Santos, a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Darci Martins de Aguiar, e a Presidente da Comissão Julgadora de Inscrição em Registro Cadastral, Sra. Jackeline Lopes da Silva, para que encaminhassem ao Tribunal a documentação integral, incluídas as fases interna e externa do Processo Licitatório mencionado, além do respectivo contrato, se fosse o caso, e os esclarecimentos relativos à negativa de cadastramento às vésperas da sessão de abertura dos envelopes.

Em resposta, foi enviada a documentação juntada às fls. 51 a 167 do processo, sobre a qual se manifestou a Unidade Técnica, às fls. 170 a 176, que constatou o seguinte:

- a) O valor da contratação foi estimado em R\$272.348,57 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) encontrando-se, portanto, dentro do limite legal;
- b) O prazo para abertura das propostas e cadastramento das empresas foi alterado para 4/11/2013 e 30/11/2013, respectivamente, segundo “o adendo ao edital de licitação”, anexado às fls. 150 a 152, em conformidade com a Lei 8666, de 1993;
- c) A sociedade empresária denunciante, após a remarcação das datas especificadas, teve o seu certificado de registro cadastral aceito pela Prefeitura do Município, em tempo hábil, ou seja, em 25/10/2013, consoante demonstrado pelo documento de fl. 167.

Observa, também, a Unidade Técnica que, de acordo com a notificação nº 04/2013, de 11/10/2013, anexada à fl. 9, a Comissão Julgadora de Inscrição em Registro Cadastral concedeu o prazo de quinze dias à denunciante para a regularização do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, visando à emissão do certificado de registro cadastral.

Dessa forma, a Unidade Técnica conclui que o instrumento convocatório é regular, razão pela qual a denúncia é improcedente, podendo os autos serem arquivados.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal exarou o parecer, de fls. 178 a 182, por meio do qual opina pelo reconhecimento da legalidade das exigências de cadastro prévio e de apresentação de balanço patrimonial para o cadastramento, mesmo para microempresas e empresas de pequeno porte, contidas no edital da Tomada de Contas nº 08/2013, e pelo arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões denunciadas pela sociedade empresária Arbor Serviços e Manutenção Ltda., que teriam sido inseridas irregularmente no instrumento convocatório, encontram supedâneo legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

não se constituindo em cláusulas restritivas, tampouco violadoras do princípio da competitividade.

Com efeito, o cadastramento prévio (subitem 5.1.) ou a comprovação de todas as exigências para cadastramento, pelas licitantes, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes (subitem 6.1.) está prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 8666, de 1993.

Quanto à exigência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (subitem 6.1.3.), das microempresas e empresas de pequeno porte, como pontuado no parecer do *Parquet*, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 5/12/1996, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Em outra senda, com as alterações introduzidas pela Administração Municipal no edital, eventuais irregularidades foram sanadas, com as novas datas de abertura das propostas e para o cadastramento dos interessados.

Inexistente, portanto, qualquer prejuízo à sociedade empresária denunciante, seja pelo atendimento das prescrições legais aplicáveis à espécie, seja pela ausência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, que implicariam em afronta ao princípio da competitividade.

III – DECISÃO

Ante o exposto, voto pela improcedência dos itens denunciados pela Arbor Serviços e Manutenção Ltda., em face do processo licitatório nº 092/2013, regido pelo edital da Tomada de Preços nº 008/2013, publicado pela Prefeitura do Município de Jaboticatubas.

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser arquivados, com espeque no inciso I do artigo 176 da Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno).

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedentes os itens denunciados pela Arbor Serviços e Manutenção Ltda., em face do processo licitatório n. 092/2013, regido pelo edital da Tomada de Preços n. 008/2013, publicado pela Prefeitura do Município de Jaboticatubas. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser arquivados, com espeque no inciso I do artigo 176 da Resolução n. 12, de 2008 (Regimento Interno).

Plenário Governador Milton Campos 12 de dezembro de 2013.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do Acórdão conforme
art. 204, § 3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/Cf